

Consolidação das matérias relacionadas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à legislação aduaneira, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF)

Última atualização em 09/12/2022

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigmático de Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mês/ano Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PIS/COFINS	001	PIS e COFINS. Impetração. Art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004. Índice do ICMS na base de cálculo. ICMS. Dispositivo alterado pela Lei n. 12.652/2010 após o julgamento do STF em 02/03/2013.	RE 89937 (Substituto paradigmático de repercussão geral RE nº 55007)	RE 89907	26/09/2007	23/02/2008	20/03/2013	17/10/2013	24/10/2014	É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que ancora a base de cálculo da determinação PIS/COFINS-impostos e o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, por violarem o art. 150, § 2º, II, e a CF, art. 151, § 1º, II, da Constituição Federal.	Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "recurso do valor do imposto sobre Operações Relativas à Criação de Manufatura e sobre Preservação de Bens de Interesse Histórico e Cultural e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor das próprias contribuições, por violarem o art. 150, § 2º, II, e a CF, art. 151, § 1º, II, da Constituição Federal". Observação: A taxa PIS/COFINS-Importação não é tributária. Nota PIS/COFINS-Importação nº 688/2017.
Normas Gerais	002	Tributação. Prescrição e decadência. Prescrição intercorrente. Arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Art. 7º do Decreto nº 1.509/97. Prescrição intercorrente. Constitucionalidade das disposições. Art. 146, II, da CF. Constituição de crédito tributário e da respectiva ordem de cobrança. SÚMULA VINCULANTE nº 8	RE 56924 RE 58943	RE 56664 - Mérito Julgado RE 58932 - Mérito Julgado	12/12/2007 28/11/2007	27/02/2008 12/12/2007	12/06/2008 12/06/2008	06/12/2008 26/09/2008	11/03/2009 19/12/2014	1- Normas relativas a prescrição e decadência em matéria tributária não se servem à complementar. 2- O inconstitucional parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 1.509/97 não se aplica e a Lei 8.212/1991, em seu art. 45, não se aplica.	O STF não declarou a inconstitucionalidade das normas do art. 7º do Decreto nº 1.509/97, mas apenas declarou a inconstitucionalidade da parte do art. 7º do Decreto nº 1.509/97 que estabelece a prescrição intercorrente em matéria tributária. Entretanto, com relação aos prazos de prescrição e decadência previstos no art. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, o STF não declarou a inconstitucionalidade das mesmas, apenas, para afastar a possibilidade de devolução em valores pagos, por contribuintes, restituídos após a prescrição intercorrente. Vale dizer, a dispensa em quando não se trata de Impetração de Serviço. Portanto, em relação ao art. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, não há objeto de deliberação pela Corte Suprema.
Normas Gerais	004	Tributação. Prescrição e decadência. Repetição de tributo. Art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.182/2006. Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 1.182/2006. Inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei nº 1.182/2006.	RE 56621 (Substituto paradigmático de repercussão geral RE nº 56709)	RE 56193	03/03/2007	07/12/2007	04/09/2011	11/10/2011	17/11/11	É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 1.182/2006, no que se refere à tributação adicional e homogeneização, o novo prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, contados da entrega do tributo, e a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 1.182/2006, que dispõe sobre a aplicação do art. 113 do CTN, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou isonomia.	O STF não declarou a inconstitucionalidade das normas do art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.182/2006, mas apenas declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 1.182/2006, que dispõe sobre a aplicação do art. 113 do CTN, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou isonomia.
RPV/CGL	008	CGL. Esportação. Inatividade. Direito de crédito passivo da CGL, extinto da base de cálculo as receitas oriundas das operações de exportação realizadas a partir da Emissão Constitucional nº 3/2001.	RE 86619	RE 474182 - Mérito Julgado	09/12/2007	14/12/2007	12/08/2010	03/11/2010	10/11/2014	A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CGL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A inatividade prevista no artigo 146, § 2º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/2001, não é aplicável.	A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CGL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A inatividade prevista no artigo 146, § 2º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/2001, não é aplicável.
Normas Gerais	013	Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.202/03, que prevê a responsabilização, perante a Superintendência de Defesa de Direitos Econômicos e Inovação Tecnológica, antes quanto aos elementos que caracterizam a situação litigiosa. Oitiva, quanto à possibilidade de ser regulada, em Lei, a situação. Constitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.201/91.	RE 866278 (Substituto paradigmático de repercussão geral RE 56732)	RE 54732	09/11/2010	10/02/2011	09/11/2010	06/20/2011	20/10/2014	É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.202/03, no que se refere à responsabilização, perante a Superintendência de Defesa de Direitos Econômicos e Inovação Tecnológica, antes quanto aos elementos que caracterizam a situação litigiosa.	Declaração de inconstitucionalidade de expressão "e no âmbito das empresas por atos de responsabilidade limitada" do art. 13 da Lei 8.202/03, no fundamento de que tal preceito desrespeita o art. 146, III, II, da CF. A consequência desse artigo é a perda de sua eficácia, sem implicação, de empresa limitada, por ser responsabilizada, o sócio em razão do próprio fato gerador (negligência na sociedade). Não há, portanto, aplicação do art. 174, parágrafo único, II, do CTN, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou isonomia.
Contribuições Previdenciárias	020	Contribuição previdenciária patronal. Incidência da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários. Abrangência da expressão "folha de salários". Art. 156, I, da CF.	RE 365160		17/12/2007	01/02/2008	29/03/2017	23/08/2017	31/08/2017	A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, que anteriores, quer posteriores à Emissão Constitucional nº 2/2001.	Resumo: O STF, no julgamento da tese 22 de repercussão geral, firmou a tese de que "A lei complementar é forma normativa exigida para a definição do conteúdo da contribuição social, por ser a única competência para a criação de contribuições sociais e a única competência para a definição de sua base de cálculo e de sua incidência".
Normas Gerais	032	Contribuições sociais. Inatividade. Entidades beneficentes de assistência social. Inatividade ou tempo tributário relativa às contribuições sociais. Art. 156, § 1º, da Constituição. Oitiva, quanto à possibilidade de ser regulada, em Lei, a situação. Constitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.201/91.	RE 866522 (Substituto paradigmático de repercussão geral RE 56732)	RE 54732	21/02/2008	25/04/2008	23/02/2017	23/08/2017	27/09/2022	A lei complementar é forma exigida para a definição do novo beneficiário de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 156, § 1º, da CF, respectivamente ao que se refere à aplicação de contribuições sociais e ao prazo de prescrição.	Resumo: O STF, no julgamento da tese 22 de repercussão geral, firmou a tese de que "A lei complementar é forma normativa exigida para a definição do conteúdo da contribuição social, por ser a única competência para a criação de contribuições sociais e a única competência para a definição de sua base de cálculo e de sua incidência".
PIS/COFINS	034	COFINS. Constitucionalidade da cobrança da COFINS com fundamento na Lei n. 10.833/2003, resultado da convenção da Matriz Previdenciária n. 15/2003.	RE 423122		23/02/2008	11/04/2008	24/05/2017	07/12/2020	16/12/2020	É constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática de constitucionalidade e COFINS sobre o valor da contribuição social, no âmbito da legislação, isonomia, capacidade contributiva global e não-confisco".	
Contribuições Previdenciárias	036	Poder Judiciário. Competência. Exatidão das contribuições previdenciárias. Competência de Justiça do Trabalho para exatidão de contribuições sociais. Exatidão do reconhecimento de vínculo empregatício. Independência das bases legais para reconhecimento de vínculo empregatício de acordo com a legislação. Eventual conflito entre o art. 114, VII (EC 45), e Súmula 368, item I, do STJ.	RE 866608	RE 866008	29/02/2008	06/06/2008	11/09/2008	12/12/2008	05/03/2015	A competência de Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VII, da Constituição Federal alcança somente a situação de reconhecimento de vínculo empregatício, não se estendendo ao reconhecimento de vínculo empregatício em virtude de trabalho reconhecido na decisão, mas sem reconhecimento no acórdão quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe passaram ser o base de cálculo.	
PI	049	Tributação. PI. Inatividade. Tributo final relativo à exportação a alfândega. Inatividade. Princípio da Não-Confisco. Oportuno. Anterior à Lei nº 9/1991/91.	RE 866696 (Substituto paradigmático de repercussão geral RE 56732)	RE 860786 - Mérito Julgado RE 872881 - Mérito Julgado	29/03/2008	16/05/2008	06/05/2009	04/09/2010	04/09/2010	O direito do contribuinte de alugar em crédito relativo a valores pagos a título de imposto sobre Produtos Industrializados - PI, em virtude da aplicação do princípio da não-confisco, não se aplica em razão da inatividade do tributo em virtude de trabalho reconhecido na decisão, mas sem reconhecimento no acórdão quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe passaram ser o base de cálculo.	
CPMF	051	CPMF. Cobrança. Princípio da anterioridade. Alíquota de 0,38%, nos remessa das operações de comércio exterior. Emissão Constitucional nº 42/2003. Oitiva, quanto à possibilidade de ser regulada, em Lei, a situação. Constitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.201/91.	RE 866692	RE 866692	04/04/2008	07/08/2009	25/06/2009	23/10/2010	21/12/2009	A Emissão Constitucional 42/2003 não introduziu aumento de alíquota para o CPMF e, portanto, não viola o princípio da anterioridade temporal.	
CPMF	052	CPMF. Inatividade. Recolha de exportação tributária das receitas decorrentes de operações de exportação, previsto no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, nos termos expressos do art. 3º do Decreto nº 4.911/99, Art. 4º do Decreto nº 4.911/99, Art. 5º do Decreto nº 4.911/99, Art. 6º do Decreto nº 4.911/99, Art. 7º do Decreto nº 4.911/99, Art. 8º do Decreto nº 4.911/99, Art. 9º do Decreto nº 4.911/99, Art. 10º do Decreto nº 4.911/99, Art. 11º do Decreto nº 4.911/99, Art. 12º do Decreto nº 4.911/99, Art. 13º do Decreto nº 4.911/99, Art. 14º do Decreto nº 4.911/99, Art. 15º do Decreto nº 4.911/99, Art. 16º do Decreto nº 4.911/99, Art. 17º do Decreto nº 4.911/99, Art. 18º do Decreto nº 4.911/99, Art. 19º do Decreto nº 4.911/99, Art. 20º do Decreto nº 4.911/99, Art. 21º do Decreto nº 4.911/99, Art. 22º do Decreto nº 4.911/99, Art. 23º do Decreto nº 4.911/99, Art. 24º do Decreto nº 4.911/99, Art. 25º do Decreto nº 4.911/99, Art. 26º do Decreto nº 4.911/99, Art. 27º do Decreto nº 4.911/99, Art. 28º do Decreto nº 4.911/99, Art. 29º do Decreto nº 4.911/99, Art. 30º do Decreto nº 4.911/99, Art. 31º do Decreto nº 4.911/99, Art. 32º do Decreto nº 4.911/99, Art. 33º do Decreto nº 4.911/99, Art. 34º do Decreto nº 4.911/99, Art. 35º do Decreto nº 4.911/99, Art. 36º do Decreto nº 4.911/99, Art. 37º do Decreto nº 4.911/99, Art. 38º do Decreto nº 4.911/99, Art. 39º do Decreto nº 4.911/99, Art. 40º do Decreto nº 4.911/99, Art. 41º do Decreto nº 4.911/99, Art. 42º do Decreto nº 4.911/99, Art. 43º do Decreto nº 4.911/99, Art. 44º do Decreto nº 4.911/99, Art. 45º do Decreto nº 4.911/99, Art. 46º do Decreto nº 4.911/99, Art. 47º do Decreto nº 4.911/99, Art. 48º do Decreto nº 4.911/99, Art. 49º do Decreto nº 4.911/99, Art. 50º do Decreto nº 4.911/99, Art. 51º do Decreto nº 4.911/99, Art. 52º do Decreto nº 4.911/99, Art. 53º do Decreto nº 4.911/99, Art. 54º do Decreto nº 4.911/99, Art. 55º do Decreto nº 4.911/99, Art. 56º do Decreto nº 4.911/99, Art. 57º do Decreto nº 4.911/99, Art. 58º do Decreto nº 4.911/99, Art. 59º do Decreto nº 4.911/99, Art. 60º do Decreto nº 4.911/99, Art. 61º do Decreto nº 4.911/99, Art. 62º do Decreto nº 4.911/99, Art. 63º do Decreto nº 4.911/99, Art. 64º do Decreto nº 4.911/99, Art. 65º do Decreto nº 4.911/99, Art. 66º do Decreto nº 4.911/99, Art. 67º do Decreto nº 4.911/99, Art. 68º do Decreto nº 4.911/99, Art. 69º do Decreto nº 4.911/99, Art. 70º do Decreto nº 4.911/99, Art. 71º do Decreto nº 4.911/99, Art. 72º do Decreto nº 4.911/99, Art. 73º do Decreto nº 4.911/99, Art. 74º do Decreto nº 4.911/99, Art. 75º do Decreto nº 4.911/99, Art. 76º do Decreto nº 4.911/99, Art. 77º do Decreto nº 4.911/99, Art. 78º do Decreto nº 4.911/99, Art. 79º do Decreto nº 4.911/99, Art. 80º do Decreto nº 4.911/99, Art. 81º do Decreto nº 4.911/99, Art. 82º do Decreto nº 4.911/99, Art. 83º do Decreto nº 4.911/99, Art. 84º do Decreto nº 4.911/99, Art. 85º do Decreto nº 4.911/99, Art. 86º do Decreto nº 4.911/99, Art. 87º do Decreto nº 4.911/99, Art. 88º do Decreto nº 4.911/99, Art. 89º do Decreto nº 4.911/99, Art. 90º do Decreto nº 4.911/99, Art. 91º do Decreto nº 4.911/99, Art. 92º do Decreto nº 4.911/99, Art. 93º do Decreto nº 4.911/99, Art. 94º do Decreto nº 4.911/99, Art. 95º do Decreto nº 4.911/99, Art. 96º do Decreto nº 4.911/99, Art. 97º do Decreto nº 4.911/99, Art. 98º do Decreto nº 4.911/99, Art. 99º do Decreto nº 4.911/99, Art. 100º do Decreto nº 4.911/99, Art. 101º do Decreto nº 4.911/99, Art. 102º do Decreto nº 4.911/99, Art. 103º do Decreto nº 4.911/99, Art. 104º do Decreto nº 4.911/99, Art. 105º do Decreto nº 4.911/99, Art. 106º do Decreto nº 4.911/99, Art. 107º do Decreto nº 4.911/99, Art. 108º do Decreto nº 4.911/99, Art. 109º do Decreto nº 4.911/99, Art. 110º do Decreto nº 4.911/99, Art. 111º do Decreto nº 4.911/99, Art. 112º do Decreto nº 4.911/99, Art. 113º do Decreto nº 4.911/99, Art. 114º do Decreto nº 4.911/99, Art. 115º do Decreto nº 4.911/99, Art. 116º do Decreto nº 4.911/99, Art. 117º do Decreto nº 4.911/99, Art. 118º do Decreto nº 4.911/99, Art. 119º do Decreto nº 4.911/99, Art. 120º do Decreto nº 4.911/99, Art. 121º do Decreto nº 4.911/99, Art. 122º do Decreto nº 4.911/99, Art. 123º do Decreto nº 4.911/99, Art. 124º do Decreto nº 4.911/99, Art. 125º do Decreto nº 4.911/99, Art. 126º do Decreto nº 4.911/99, Art. 127º do Decreto nº 4.911/99, Art. 128º do Decreto nº 4.911/99, Art. 129º do Decreto nº 4.911/99, Art. 130º do Decreto nº 4.911/99, Art. 131º do Decreto nº 4.911/99, Art. 132º do Decreto nº 4.911/99, Art. 133º do Decreto nº 4.911/99, Art. 134º do Decreto nº 4.911/99, Art. 135º do Decreto nº 4.911/99, Art. 136º do Decreto nº 4.911/99, Art. 137º do Decreto nº 4.911/99, Art. 138º do Decreto nº 4.911/99, Art. 139º do Decreto nº 4.911/99, Art. 140º do Decreto nº 4.911/99, Art. 141º do Decreto nº 4.911/99, Art. 142º do Decreto nº 4.911/99, Art. 143º do Decreto nº 4.911/99, Art. 144º do Decreto nº 4.911/99, Art. 145º do Decreto nº 4.911/99, Art. 146º do Decreto nº 4.911/99, Art. 147º do Decreto nº 4.911/99, Art. 148º do Decreto nº 4.911/99, Art. 149º do Decreto nº 4.911/99, Art. 150º do Decreto nº 4.911/99, Art. 151º do Decreto nº 4.911/99, Art. 152º do Decreto nº 4.911/99, Art. 153º do Decreto nº 4.911/99, Art. 154º do Decreto nº 4.911/99, Art. 155º do Decreto nº 4.911/99, Art. 156º do Decreto nº 4.911/99, Art. 157º do Decreto nº 4.911/99, Art. 158º do Decreto nº 4.911/99, Art. 159º do Decreto nº 4.911/99, Art. 160º do Decreto nº 4.911/99, Art. 161º do Decreto nº 4.911/99, Art. 162º do Decreto nº 4.911/99, Art. 163º do Decreto nº 4.911/99, Art. 164º do Decreto nº 4.911/99, Art. 165º do Decreto nº 4.911/99, Art. 166º do Decreto nº 4.911/99, Art. 167º do Decreto nº 4.911/99, Art. 168º do Decreto nº 4.911/99, Art. 169º do Decreto nº 4.911/99, Art. 170º do Decreto nº 4.911/99, Art. 171º do Decreto nº 4.911/99, Art. 172º do Decreto nº 4.911/99, Art. 173º do Decreto nº 4.911/99, Art. 174º do Decreto nº 4.911/99, Art. 175º do Decreto nº 4.911/99, Art. 176º do Decreto nº 4.911/99, Art. 177º do Decreto nº 4.911/99, Art. 178º do Decreto nº 4.911/99, Art. 179º do Decreto nº 4.911/99, Art. 180º do Decreto nº 4.911/99, Art. 181º do Decreto nº 4.911/99, Art. 182º do Decreto nº 4.911/99, Art. 183º do Decreto nº 4.911/99, Art. 184º do Decreto nº 4.911/99, Art. 185º do Decreto nº 4.911/99, Art. 186º do Decreto nº 4.911/99, Art. 187º do Decreto nº 4.911/99, Art. 188º do Decreto nº 4.911/99, Art. 189º do Decreto nº 4.911/99, Art. 190º do Decreto nº 4.911/99, Art. 191º do Decreto nº 4.911/99, Art. 192º do Decreto nº 4.911/99, Art. 193º do Decreto nº 4.911/99, Art. 194º do Decreto nº 4.911/99, Art. 195º do Decreto nº 4.911/99, Art. 196º do Decreto nº 4.911/99, Art. 197º do Decreto nº 4.911/99, Art. 198º do Decreto nº 4.911/99, Art. 199º do Decreto nº 4.911/99, Art. 200º do Decreto nº 4.911/99, Art. 201º do Decreto nº 4.911/99, Art. 202º do Decreto nº 4.911/99, Art. 203º do Decreto nº 4.911/99, Art. 204º do Decreto nº 4.911/99, Art. 205º do Decreto nº 4.911/99, Art. 206º do Decreto nº 4.911/99, Art. 207º do Decreto nº 4.911/99, Art. 208º do Decreto nº 4.911/99, Art. 209º do Decreto nº 4.911/99, Art. 210º do Decreto nº 4.911/99, Art. 211º do Decreto nº 4.911/99, Art. 212º do Decreto nº 4.911/99, Art. 213º do Decreto nº 4.911/99, Art. 214º do Decreto nº 4.911/99, Art. 215º do Decreto nº 4.911/99, Art. 216º do Decreto nº 4.911/99, Art. 217º do Decreto nº 4.911/99, Art. 218º do Decreto nº 4.911/99, Art. 219º do Decreto nº 4.911/99, Art. 220º do Decreto nº 4.911/99, Art. 221º do Decreto nº 4.911/99, Art. 222º do Decreto nº 4.911/99, Art. 223º do Decreto nº 4.911/99, Art. 224º do Decreto nº 4.911/99, Art. 225º do Decreto nº 4.911/99, Art. 226º do Decreto nº 4.911/99, Art. 227º do Decreto nº 4.911/99, Art. 228º do Decreto nº 4.911/99, Art. 229º do Decreto nº 4.911/99, Art. 230º do Decreto nº 4.911/99, Art. 231º do Decreto nº 4.911/99, Art. 232º do Decreto nº 4.911/99, Art. 233º do Decreto nº 4.911/99, Art. 234º do Decreto nº 4.911/99, Art. 235º do Decreto nº 4.911/99, Art. 236º do Decreto nº 4.911/99, Art. 237º do Decreto nº 4.911/99, Art. 238º do Decreto nº 4.911/99, Art. 239º do Decreto nº 4.911/99, Art. 240º do Decreto nº 4.911/99, Art. 241º do Decreto nº 4.911/99, Art. 242º do Decreto nº 4.911/99, Art. 243º do Decreto nº 4.911/99, Art. 244º do Decreto nº 4.911/99, Art. 245º do Decreto nº 4.911/99, Art. 246º do Decreto nº 4.911/99, Art. 247º do Decreto nº 4.911/99, Art. 248º do Decreto nº 4.911/99, Art. 249º do Decreto nº 4.911/99, Art. 250º do Decreto nº 4.911/99, Art. 251º do Decreto nº 4.911/99, Art. 252º do Decreto nº 4.911/99, Art. 253º do Decreto nº 4.911/99, Art. 254º do Decreto nº 4.911/99, Art. 255º do Decreto nº 4.911/99, Art. 256º do Decreto nº 4.911/99, Art. 257º do Decreto nº 4.911/99, Art. 258º do Decreto nº 4.911/99, Art. 259º do Decreto nº 4.911/99, Art. 260º do Decreto nº 4.911/99, Art. 261º do Decreto nº 4.911/99, Art. 262º do Decreto nº 4.911/99, Art. 263º do Decreto nº 4.911/99, Art. 264º do Decreto nº 4.911/99, Art. 265º do Decreto nº 4.911/99, Art. 266º do Decreto nº 4.911/99, Art. 267º do Decreto nº 4.911/99, Art. 268º do Decreto nº 4.911/99, Art. 269º do Decreto nº 4.911/99, Art. 270º do Decreto nº 4.911/99, Art. 271º do Decreto nº 4.911/99, Art. 272º do Decreto nº 4.911/99, Art. 273º do Decreto nº 4.911/99, Art. 274º do Decreto nº 4.911/99, Art. 275º do Decreto nº 4.911/99, Art. 276º do Decreto nº 4.911/99, Art. 277º do Decreto nº 4.911/99, Art. 278º do Decreto nº 4.911/99, Art. 279º do Decreto nº 4.911/99, Art. 280º do Decreto nº 4.911/99, Art. 281º do Decreto nº 4.911/99, Art. 282º do Decreto nº 4.911/99, Art. 283º do Decreto nº 4.911/99, Art. 284º do Decreto nº 4.911/99, Art. 285º do Decreto nº 4.911/99, Art. 286º do Decreto nº 4.911/99, Art. 287º do Decreto nº 4.911/99, Art. 288º do Decreto nº 4.911/99, Art. 289º do Decreto nº 4.911/99, Art. 290º do Decreto nº 4.911/99, Art. 291º do Decreto nº 4.911/99, Art. 292º do Decreto nº 4.911/99, Art. 293º do Decreto nº 4.911/99, Art. 294º do Decreto nº 4.911/99, Art. 295º do Decreto nº 4.911/99, Art. 296º do Decreto nº 4.911/99, Art. 297º do Decreto nº 4.911/99, Art. 298º do Decreto nº 4.911/99, Art. 299º do Decreto nº 4.911/99, Art. 300º do Decreto nº 4.911/99, Art. 301º do Decreto nº 4.911/99, Art. 302º do Decreto nº 4.911/99, Art. 303º do Decreto nº 4.911/99, Art. 304º do Decreto nº 4.911/99, Art. 305º do Decreto nº 4.911/99, Art. 306º do Decreto nº 4.911/99, Art. 307º do Decreto nº 4.911/99, Art. 308º do Decreto nº 4.911/99, Art. 309º do Decreto nº 4.911/99, Art. 310º do Decreto nº 4.911/99, Art. 311º do Decreto nº 4.911/99, Art. 312º do Decreto nº 4.911/99, Art. 313º do Decreto nº 4.911/99, Art. 314º do Decreto nº 4.911/99, Art. 315º do Decreto nº 4.911/99, Art. 316º do Decreto nº 4.911/99, Art. 317º do Decreto nº 4.911/99, Art. 318º do Decreto nº 4.911/99, Art. 319º do Decreto nº 4.911/99, Art. 320º do Decreto nº 4.911/99, Art. 321º do Decreto nº 4.911/99, Art. 322º do Decreto nº 4.911/99, Art. 323º do Decreto nº 4.911/99, Art. 324º do Decreto nº 4.911/99, Art. 325º do Decreto nº 4.911/99, Art. 326º do Decreto nº 4.911/99, Art. 327º do Decreto nº 4.911/99, Art. 328º do Decreto nº 4.911/99, Art. 329º do Decreto nº 4.911/99, Art. 330º do Decreto nº 4.911/99, Art. 331º do Decreto nº 4.911/99, Art. 332º do Decreto nº 4.911/99, Art. 333º do Decreto nº 4.911/99, Art. 334º do Decreto nº 4.911/99, Art. 335º do Decreto nº 4.911/99, Art. 336º do Decreto nº 4.911/99, Art. 337º do Decreto nº 4.911/99, Art. 338º do Decreto nº 4.911/99, Art. 339º do Decreto nº 4.911/99, Art. 340º do Decreto nº 4.911/99, Art. 341º do Decreto nº 4.911/99, Art. 342º do Decreto nº 4.911/99, Art. 343º do Decreto nº 4.911/99, Art. 344º do Decreto nº 4.911/99, Art. 345º do Decreto nº 4.911/99, Art. 346º do Decreto nº 4.911/99, Art. 347º do Decreto nº 4.911/99, Art. 348º do Decreto nº 4.911/99, Art. 349º do Decreto nº 4.911/99, Art. 350º do Decreto nº 4.911/99, Art. 351º do Decreto nº 4.911/99, Art. 352º do Decreto nº 4.911/99, Art. 353º do Decreto nº 4.911/99, Art. 354º do Decreto nº 4.911/99, Art. 355º do Decreto nº 4.911/99, Art. 356º do Decreto nº 4.911/99, Art. 357º do Decreto nº 4.911/99, Art. 358º do Decreto nº 4.911/99, Art. 359º do Decreto nº 4.911/99, Art. 360º do Decreto nº 4.911/99, Art. 361º do Decreto nº 4.911/99, Art. 362º do Decreto nº 4.911/99, Art. 363º do Decreto nº 4.911/99, Art. 364º do Decreto nº 4.911/99, Art. 365º do Decreto nº 4.911/99, Art. 366º do Decreto nº 4.911/99, Art. 367º do Decreto nº 4.911/99, Art. 368º do Decreto nº 4.911/99, Art. 369º do Decreto nº 4.911/99, Art. 370º do Decreto nº 4.911/99, Art. 371º do Decreto nº 4.911/99, Art. 372º do Decreto nº 4.911/99, Art. 373º do Decreto nº 4.911/99, Art. 374º do Decreto nº 4.911/99, Art. 375º do Decreto nº 4.911/99, Art. 376º do Decreto nº 4.911/99, Art. 377º do Decreto nº 4.911/99, Art. 378º do Decreto nº 4.911/99, Art. 379º do Decreto nº 4.911/99, Art. 380º do Decreto nº 4.911/99, Art. 381º do Decreto nº 4.911/99, Art. 382º do Decreto nº 4.911/99, Art. 383º do Decreto nº 4.911/99, Art. 384º do Decreto nº 4.911/99, Art. 385º do Decreto nº 4.911/99, Art. 386º do Decreto nº 4.911/99,									

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático (Leading Case)	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mês/Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PI	322	PI. Não-comunicação. Direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos básicos provenientes da Zona Franca de Manaus	RE 689261		22/10/2010	2011/010	2014/209	2015/212	18/02/2021	Há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT.	Recurso: O STF julgou o tema 322 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
PB/COFINS	323	Possibilidade de incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, desde em vista o disposto na MP nº 2.158-2 e na Lei nº 9.710 e 9.716, ambas de 1998	RE 689262	AL241244 RE 206811	22/10/2010	14/12/2010	06/11/2014	2013/216	20/11/2016	A recusa aceita pelas cooperativas de trabalho decorre dos atos cooperativos em virtude de não serem sujeitos ao PIS, conforme entendimento da jurisprudência do STJ.	Recurso: O STF julgou o tema 323 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
PI	324	PI. Base de Cálculo. Valor da Operação. Discursos sobre a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 7.769/95, que estabelece valores fixados e PI, art. 146, II, da CF	RE 689271		22/10/2010	2011/016	2008/2020	21/10/2020	12/12/2020	É constitucional o art. 1º da Lei nº 7.769/95, que estabelece valores pré-fixados para o PIS.	Recurso: O STF julgou o tema 324 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
Contribuições Individuais e Terceiros	325	Legitimidade da contribuição ao SEBRAE, APEX e AIED, com adição às hipóteses de contribuição sobre rendas de atividades de que trata o art. 1º do Decreto nº 2.188/98, incidente sobre a folha de salários, nos moldes da MP nº 2.020/09, nº 4.154/02 e nº 1.618/03, e sua alteração promovida pela EC nº 33/2001.	RE 689284		22/10/2010	2011/016	23/09/2020	13/8/2021	09/02/2021	Há contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e AIED com fundamento na Lei nº 4209/1999 (Decreto nº 2.188/98).	Recurso: O STF julgou o tema 325 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
CF	326	Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre aplicações financeiras de curto prazo de entidades autônomas, jurídicas próprias, instituições de previdência social, fundos de pensão, fundações, instituições de ensino, e outras, com exceção de operações de crédito, de depósito e de empréstimo, de que trata o art. 11, do CT	RE 681610		22/10/2010	2011/016	13/04/2021	07/09/2021	01/06/2021	Há incidência de IOF sobre operações de crédito, de depósito e de empréstimo, de que trata o art. 11, do CT.	Recurso: O STF julgou o tema 326 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
PB/COFINS	329	Incidência de PIS e COFINS sobre receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operações de mercadorias e serviços.	RE 687216		22/10/2010	2011/010	23/05/2013	11/10/2013	14/10/2013	É inconstitucional a incidência de contribuição de PIS e de COFINS sobre receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operações de mercadorias e serviços.	Recurso: O STF julgou o tema 329 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
Normas Gerais/Legislação Adm.	336	Caracterização de entidades religiosas como atividades filantrópicas para fins de imunidade do imposto de renda.	RE 680792		22/10/2010	15/04/2011	21/03/2022	28/03/2022	29/04/2022	As entidades religiosas podem ser caracterizadas como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c. da Constituição, que abrange não só o imposto sobre o patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação e a exportação de bens e serviços, com exceção de operações de crédito, de depósito e de empréstimo, de que trata o art. 11, do CT.	Recurso: O STF julgou o tema 336 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "As entidades religiosas podem ser caracterizadas como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c. da Constituição, que abrange não só o imposto sobre o patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação e a exportação de bens e serviços, com exceção de operações de crédito, de depósito e de empréstimo, de que trata o art. 11, do CT". Observação 1: Para o grupo de bens e serviços, é necessário que as entidades religiosas comprovem o cumprimento dos requisitos materiais previstos no art. 14 do CT, por meio do ato dos requisitos formais inerentes ao art. 17, V, da Lei nº 6.522, de 1991, com exceção do seu §1º e da alínea "f" do §2º da Lei nº 6.522, de 1991. Observação 2: Comprovação do requisito material, a jurisprudência do STF presume que o recenseio obtido nos Estados e municípios é suficiente para caracterizar a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c. da Constituição, que abrange não só o imposto sobre o patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação e a exportação de bens e serviços, com exceção de operações de crédito, de depósito e de empréstimo, de que trata o art. 11, do CT. Observação 3: O grupo de bens e serviços, é necessário que as entidades religiosas comprovem o cumprimento dos requisitos materiais previstos no art. 14 do CT, por meio do ato dos requisitos formais inerentes ao art. 17, V, da Lei nº 6.522, de 1991, com exceção do seu §1º e da alínea "f" do §2º da Lei nº 6.522, de 1991. Observação 4: Comprovação do requisito material, a jurisprudência do STF presume que o recenseio obtido nos Estados e municípios é suficiente para caracterizar a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c. da Constituição, que abrange não só o imposto sobre o patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação e a exportação de bens e serviços, com exceção de operações de crédito, de depósito e de empréstimo, de que trata o art. 11, do CT. Observação 5: O grupo de bens e serviços, é necessário que as entidades religiosas comprovem o cumprimento dos requisitos materiais previstos no art. 14 do CT, por meio do ato dos requisitos formais inerentes ao art. 17, V, da Lei nº 6.522, de 1991, com exceção do seu §1º e da alínea "f" do §2º da Lei nº 6.522, de 1991. Observação 6: Comprovação do requisito material, a jurisprudência do STF presume que o recenseio obtido nos Estados e municípios é suficiente para caracterizar a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c. da Constituição, que abrange não só o imposto sobre o patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação e a exportação de bens e serviços, com exceção de operações de crédito, de depósito e de empréstimo, de que trata o art. 11, do CT. Referência: RE nº 102/1920
PB/COFINS	337	Constitucionalidade da Medida Provisória nº 692/02, convertida na Lei nº 10.172/2002, que regulava a tributação da não-comunicação de contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento das prestadoras privadas de serviços, com a consequente suspensão de atividade acessória à prestação de serviços de saúde, com exceção de operações de crédito, de depósito e de empréstimo, de que trata o art. 11, do CT	RE 687262		22/10/2010	14/12/2010	20/06/2020	09/11/2020	09/03/2021	Há constitucionalidade da Medida Provisória nº 692/02, convertida na Lei nº 10.172/2002, que regulava a tributação da não-comunicação de contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento das prestadoras privadas de serviços, com a consequente suspensão de atividade acessória à prestação de serviços de saúde, com exceção de operações de crédito, de depósito e de empréstimo, de que trata o art. 11, do CT.	Recurso: O STF julgou o tema 337 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
Normas Gerais	342	Aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, V, da Constituição Federal a instituições de assistência social, quanto da aplicação de bens no mercado interno, na qualidade de contribuintes de fato.	RE 688372		02/12/2010	17/06/2011	23/02/2017	27/09/2017	17/10/2017	Há incidência de imposto de renda sobre operações de crédito, de depósito e de empréstimo, de que trata o art. 11, do CT.	Recurso: O STF julgou o tema 342 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
Contribuições Previdenciárias	344	Incidência de contribuição previdenciária a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas.	RE 686461		10/12/2010	28/03/2011	30/10/14	16/02/2015	23/02/2015	Há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas.	Recurso: O STF julgou o tema 344 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
Legislação Adm.	352	Aplicação de norma que dispõe sobre direito autônomo relativamente a contrato de prestação de serviços, com exceção de operações de crédito, de depósito e de empréstimo, de que trata o art. 11, do CT	RE 632262		10/12/2010	15/04/2011	Aguardando	-	-	Há incidência de imposto de renda sobre operações de crédito, de depósito e de empréstimo, de que trata o art. 11, do CT.	Recurso: O STF julgou o tema 352 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
SMPLES	363	Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte com prestação tributária diferenciada (art. 17, V, da LC nº 123/06)	RE 627363		04/02/2011	20/06/2011	30/10/2013	28/10/2014	14/11/2014	Há impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte com prestação tributária diferenciada (art. 17, V, da LC nº 123/06).	Recurso: O STF julgou o tema 363 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
RF	364	Caracterização tributária sobre o imposto de Renda sobre proventos de natureza previdenciária por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e Funções Vinculadas a essas Entes.	RE 687268		18/02/2011	15/04/2011	17/05/2021	27/05/2021	05/06/2021	Há incidência de imposto de renda sobre proventos de natureza previdenciária por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e Funções Vinculadas a essas Entes.	Recurso: O STF julgou o tema 364 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
RF	368	R sobre rendimento recebido na forma acumulada.	RE 614495	RE 142322	20/10/2010	04/03/2011	23/10/2014	22/11/2014	09/12/2014	Há incidência de imposto de renda sobre rendimento recebido na forma acumulada.	Recurso: O STF julgou o tema 368 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
PB/COFINS	372	Discução, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exigibilidade, no caso, da contribuição do PIS e de COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	RE 692295 RE 681143	Edú no Agly no RE 400479	04/03/2011	02/05/2011	Aguardando	-	-	Há incidência de contribuição de PIS e de COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	Recurso: O STF julgou o tema 372 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
Normas Gerais	385	Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.	RE 585013		10/04/2011	01/06/2011	06/04/2017	25/09/2017	20/10/2018	Há reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.	Recurso: O STF julgou o tema 385 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
PB/COFINS	381	Incidência do PIS e de COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no comércio de insumos.	RE 684463		22/04/2011	06/06/2011	21/04/2020	14/05/2020	29/04/2021	Há incidência de PIS e de COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no comércio de insumos.	Recurso: O STF julgou o tema 381 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
Normas Gerais	412	Extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos (até, no caso, ao qual se discute obra municipal).	ARE 833211		10/06/2011	31/08/2011	10/06/2011	21/08/2011	12/09/2011	Há extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos (até, no caso, ao qual se discute obra municipal).	Recurso: O STF julgou o tema 412 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
PB/COFINS	432	Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS	RE 681661		17/06/2011	19/09/2011	13/02/2014	04/05/2014	22/04/14	Há imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS.	Recurso: O STF julgou o tema 432 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
Normas Gerais	437	Aplicação da imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público.	RE 681726		17/06/2011	28/06/2011	06/04/2017	05/08/2017	07/11/2018	Há aplicação da imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público.	Recurso: O STF julgou o tema 437 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao custodiamento de PI na entidade de insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus, sob o regime de mercado, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 8, § 2º, II, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 48 do ADCT". Observação 1: O precatório não abrange os precatórios emitidos por empresas beneficiadas na ZFM, mas apenas insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários por parte da Zona Franca de Manaus. Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de trabalho, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em aplicação de analogia. Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na ZFM, para fins de aplicação do custodiamento. Observação 4: Os insumos, multibeneficiária e beneficiária de benefícios tributários devem ser adquiridos da ZFM para a empresa atuando fora do regime. Referência: Nota 821 em 8820204.PJ04.02019.P0000000
Contribuições Previdenciárias	470	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras sujeitas ao ICS de 2008.	RE 689309		27/08/2011	16/09/2011	06/06/2016	12/12/2016	03/03/2020	Há incidência de contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras sujeitas ao ICS de 2008.	Recurso: O STF julgou o tema 470 da Repercuss

